



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.005 - SC (2006/0139330-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON NATAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. O militar licenciado *ex officio* faz jus à indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional.
2. Esta Corte de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.005 - SC (2006/0139330-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON NATAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO JULGADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO."

Sustenta a União, nas razões do regimental, que "o autor não é militar da ativa, destarte, não faz jus à indenização de transporte e bagagem, pois não foi movimentado por interesse do serviço e nem se trata de transferência para a reserva remunerada." (fl. 135)

Menciona que a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.005 - SC (2006/0139330-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. O militar licenciado *ex officio* faz jus à indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional.
2. Esta Corte de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Quanto aos artigos 2º, I, b e 3º, X, da MP nº 2.215/01 cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o militar, licenciado *ex officio*, receber indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional.

A jurisprudência deste Sodalício entende que o militar, licenciado *ex officio* ou transferido para a reserva remunerada, faz jus ao recebimento da indenização de transporte, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93.

1. O militar licenciado *ex officio* tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 793.634/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93. PRECEDENTES.

1. O militar licenciado *ex officio* tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 671.589/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESLOCAMENTO. CUSTEIO. DECRETO Nº 986/93. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO APENAS AOS CONVOCADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO C. STF.

I – (...O

II - O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao recebimento de indenização de transporte para custear a realização do deslocamento de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde fixará a residência, consoante interpretação sistemática do Decreto nº 986/93.Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."(REsp 759.427/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 7/10/2005)

No tocante à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.

2. Nas dívidas de valor da Fazenda Pública, dotadas de caráter alimentar, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 1017227/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente." (AR .708/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/02/2007)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0139330-1

AgRg no
REsp 861.005 / SC

Número Origem: 200372020042366

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILSON NATAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Transferência - Indenização de Transporte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON NATAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário